

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.280, publicada no D.O.U. de 8/7/2019, Seção 1, Pág. 24.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|---|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADO: Centro de Educação Terra Brasilis Ltda. – ME | | UF: MT |
| ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Terra Brasilis, a ser instalada no município de Alto Boa Vista, no estado de Mato Grosso. | | |
| RELATOR: Marco Antônio Marques da Silva | | |
| e-MEC Nº: 201602585 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 177/2019 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 13/3/2019 |

I – RELATÓRIO

a) Histórico

O processo e-MEC nº 201602585, protocolado em 04 de maio de 2016 trata do credenciamento da Faculdade Terra Brasilis, código e-MEC nº 21636, a ser instalada na ROD MT- 422 Escola Agrícola, s/n, bairro Zona Rural, no município de Alto Boa Vista, no estado de Mato Grosso. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Centro de Educação Terra Brasilis Ltda.-ME, código e-MEC nº 16635, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 24.365.178/000102, com sede no município de Alto Boa Vista, no estado de Mato Grosso.

Vinculadas ao credenciamento foram solicitadas as autorizações para o funcionamento dos seguintes cursos superiores de graduação: Administração, bacharelado, código: 1352538; processo: 201602872 e Agronegócio, bacharelado, código: 1352536; processo: 201602870.

Na fase de Despacho Saneador do pedido de credenciamento foi realizada análise técnica dos documentos de instrução (Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e atos constitutivos da mantenedora), concluindo-se esta fase de forma “parcialmente satisfatória”.

Na sequência, o processo foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para visita de avaliação *in loco* por comissão de especialistas.

A avaliação *in loco* foi realizada no período de 16 a 20 de julho de 2018, tendo a comissão, no Relatório nº 129600, registrado os seguintes conceitos:

| Dimensões/Eixos | Conceitos |
|--|-----------|
| Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional | 3 |
| Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional | 3,13 |
| Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas | 3 |
| Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão | 2,83 |
| Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física | 2,81 |
| Conceito Final Contínuo: 3,0 | |
| Conceito Final Faixa: 3,0 | |

Embora a IES tenha obtido Conceito Institucional (CI) 3 (três), as Dimensões-Eixos 4 e 5 apresentaram fragilidades, haja vista os conceitos 2,83 e 2,81, respectivamente. Além

disso, os requisitos legais 6.4 e 6.5 do instrumento de avaliação, relativos à acessibilidade, foram considerados não atendidos.

Os resultados apontados no Relatório nº 129.600 não foram impugnados, nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nem pela instituição.

Por sua vez, os cursos vinculados também foram avaliados por comissão de especialistas do (Inep) e obtiveram Conceito de Curso (CC) 3 (três) (Agronegócio) e 4 (quatro) (Administração), conforme demonstrado a seguir:

| Curso | Curso 1 | Curso 2 |
|------------------------------|---|---|
| Curso | Agronegócio 201602870 | Administração 201602872 |
| Despacho Saneador | Satisfatório | Satisfatório |
| Conselho Federal | | Prazo expirado para manifestação |
| Período da Avaliação in loco | 26/03/2017 a 29/03/2017 | 25/06/2017 a 29/06/2017 |
| Dimensão 1 (indicadores) | 3,6 (indicadores insatisfatórios) 1.14. Apoio ao discente | 3,2 (indicadores insatisfatórios) 1.14. Apoio ao discente |
| Dimensão 2 (indicadores) | 3,8 (indicadores insatisfatórios) 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica | 4,3 |
| Dimensão 3 (indicadores) | 2,7 (indicadores insatisfatórios) 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços | 3,3 (indicadores insatisfatórios) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) |
| Conceito de Curso | 3,0 | 4,0 |
| Requisitos Legais | OK | OK |

Como se observa, os cursos vinculados ao credenciamento foram avaliados com Conceito de Curso (CC) igual ou superior a 3 (três). No entanto, o curso de Agronegócio, embora tenha obtido Conceito de Curso (CC) 3 (três), na Dimensão - 3 recebeu apenas Conceito 2,7 (dois virgula sete). Os requisitos legais foram atendidos.

Além desses elementos informativos, a SERES, no exercício de sua competência instrutória, realizou levantamento cadastral quanto à mantenedora, destacando:

[...]

3. Mantenedora

Razão Social: CENTRO DE EDUCACAO TERRA BRASILIS LTDA - ME.

Código da Mantenedora: 16635.

CNPJ: 24.365.178/0001-02. 24365178000102

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil.

Endereço: Alto Bom Vista, MT.

CNDs:

•Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União- As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 24.365.178/0001-02 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

•Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 10/12/2018 a 08/01/2019

Quanto aos resultados da avaliação externa do processo de credenciamento, em vista das fragilidades anotadas nas Dimensões-Eixos 4 e 5, que receberam os conceitos 2,83 e 2,81

respectivamente, e dos Requisitos Legais 6.4 e 6.5 do Instrumento de Avaliação, relativos à acessibilidade, que foram considerados não atendidos, a SERES efetuou as seguintes considerações:

[...]

Os seguintes indicadores receberam conceitos insatisfatórios pela comissão de avaliação:

4.4. Sistema de registro acadêmico. Justificativa para conceito 2:A IES adotará o Sistema SGC (Sistema de Gerenciamento e Controle) de registros acadêmicos, que está em processo de construção. Foi disponibilizado à esta Comissão Avaliadora, contrato firmado com a empresa FÁBIO TEIXEIRA GUIMARÃES, para desenvolvimento do Sistema de Gestão Acadêmica (Acadêmica/Financeiro/Gerador de documentos/Gerenciador/Processo Seletivo). O sistema de registro acadêmico previsto, por estar em processo de construção, atende de maneira insuficiente à necessidades institucionais, considerando todos os aspectos da gestão acadêmica.

5.5. Espaços para atendimento aos alunos. Justificativa para conceito 2:A IES destinou uma sala - ainda não mobiliada - que será compartilhada entre as coordenações dos dois cursos iniciais, os NDEs e a CPA, bem como para atendimento aos alunos. Considerando-se o fato de que, por sua natureza, o atendimento ao aluno exige um espaço específico, pode-se considerar que o espaço, por sua configuração, atende de modo insuficiente às necessidades institucionais.

5.6. Infraestrutura para CPA. Justificativa para conceito 2:A infraestrutura destinada à CPA ainda não possui mobiliário, sendo informado que o trabalho da CPA será realizado na sala compartilhada pelas coordenações dos dois cursos iniciais, pelos NDEs e para reuniões diversas da IES, bem como para o atendimento aos alunos. Desta forma atende de maneira insuficiente as necessidades de trabalho da CPA.

5.10. Biblioteca: serviços e informatização. Justificativa para conceito 2:A informatização da biblioteca não está ainda operacional, sendo que há um planejamento de uso integrado ao sistema de controle acadêmico. A consulta é possível pelo site da IES por um arquivo contendo toda a base dos livros existentes. Os serviços oferecidos ainda são incipientes e atendem de forma insuficiente às necessidades de uma IES em funcionamento.

5.13. Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação. Justificativa para conceito 2:A IES conta 3 projetores multimídia, mas as salas de aulas ainda não estão preparadas para o uso adequado. A IES conta um portal institucional em desenvolvimento. Tais recursos de TIC configuram um quadro insuficiente às necessidades dos processos de ensino e aprendizagem.

Requisitos Legais

A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento do requisito legal.6.4.Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.6.5.Condições de ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA, ATITUDINAL E DAS COMUNICAÇÕES para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

No que diz respeito ao Conceito 2,7 atribuído à Dimensão-3 do curso de Agronegócio, a SERES anotou as observações a seguir transcritas:

[...]

No padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 4º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, para os cursos presenciais, deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores. “Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- Obtenção de CC igual ou maior que três;

II- Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Considerando o § 1º do Art. 4º referido acima, e dado que o conceito da Dimensão 3 do curso de Agronegócios foi avaliada com o conceito 2,7, foi instaurada diligência para este curso solicitando informações sobre as providências tomadas para superar as fragilidades apontadas pelos avaliadores do curso de Agronegócios. Os indicadores com avaliação insatisfatória foram: 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica e os indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 Laboratórios didáticos especializados, quantidade, qualidade, serviços. A IES respondeu a diligência descrevendo as providências tomadas para atender satisfatoriamente aos problemas apontados no relatório dos avaliadores.

b) Considerações da SERES

Ao examinar os elementos de instrução dos processos e ponderá-los com os resultados das avaliações do credenciamento e do curso vinculado, a SERES proferiu Parecer Final em 28 de dezembro de 2018, registrando as seguintes considerações:

[...]

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de

cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).

O pedido de credenciamento da IES em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02-05-2016, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - Obtenção de CI igual ou maior que três;

II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;

e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

De acordo com esta regulamentação foi instaurada diligência solicitando informações sobre as providências que estão sendo tomadas para superar as fragilidades encontradas nos indicadores avaliados como insatisfatórios pela comissão de avaliação do INEP Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão 2,83, Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física 2,81. A IES respondeu a diligência esclarecendo sobre o que já foi realizado e o que será realizado, para sanar as fragilidades encontradas em cada um dos indicadores que obtiveram conceitos insatisfatórios.

Segunda diligência foi instaurada, solicitando a IES providências para o atendimento dos Requisitos Legais: 6.4. Condições de ACESSIBILIDADE FÍSICA para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003 e 6.5. Condições de ACESSIBILIDADE PEDAGÓGICA, ATITUDINAL E DAS COMUNICAÇÕES para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei Nº 10.098/2000, nos Decretos Nº 5.296/2004, Nº 6.949/2009, Nº 7.611/2011 e na Portaria Nº 3.284/2003.

A IES respondeu a diligência relatando sobre as ações que estão sendo e serão realizadas para garantir tanto a acessibilidade física quanto a acessibilidade pedagógica, atitudinal e das comunicações.

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE

DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Ao concluir seu pronunciamento, a SERES consignou a seguinte conclusão:

[...]

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE TERRA BRASILIS- (código: 21636), a ser instalada na ROD MT 422 ESCOLA AGRÍCOLA 00, ZONA RURAL - Alto Boa Vista/MT, CEP 78665-000, mantida pelo CENTRO DE EDUCACAO TERRA BRASILIS LTDA - ME, com sede no Município de Alto Boa Vista, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em ADMINISTRAÇÃO, Bacharelado (código: 1352538; processo: 201602872) e AGRONEGÓCIO, Bacharelado (código: 1352536; processo: 201602870) pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

c) Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o art. 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de instituição de ensino superior e a autorização de cursos no âmbito dos Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 9.235/2017 e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23 de 2017, republicadas em setembro de 2018, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Inep e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, notadamente no caso da regulação, o potencial de qualidade das propostas que visam a implantação de IES e cursos, de modo a subsidiar a decisão a ser proferida e a evitar riscos para a atividade educacional, para os estudantes e para a sociedade.

Na espécie, os resultados das avaliações realizadas denotam que as propostas avaliadas pelo Inep apresentam um satisfatório potencial de qualidade, haja vista que o credenciamento e os cursos vinculados obtiveram conceitos finais iguais ou superiores a 3 (três), em uma escala de 1 (um) a 5 (cinco), o que demonstra que a IES está apta para iniciar atividades com a oferta ensino superior.

Importante assinalar que as fragilidades identificadas nas respectivas avaliações foram objeto de diligências por parte SERES junto à IES, que apresentou elementos de informação e justificativas para equacioná-las, tendo sido as respostas acolhidas por aquela Secretaria.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação favorável da SERES, entendo que o pedido de credenciamento institucional deve ser acolhido e os cursos vinculados autorizados.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Terra Brasilis, a ser instalada na ROD MT - 422 Escola Agrícola, s/n, bairro Zona Rural, no município de Alto Boa Vista, no estado de Mato Grosso, mantida pelo Centro de Educação Terra Brasilis Ltda. – ME, com sede no município de Alto Boa Vista, no estado de Mato Grosso, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Agronegócio, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de março de 2019.

Conselheiro Marco Antônio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de março de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente